



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004861/2010-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.240 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado FAZENDA NACIONAL E T.Z.T. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos inominados opostos pelo titular da unidade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pelo Titular da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR em face do Acórdão nº 2402-011.030 (fls.) que não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CAREF.

O recurso voluntário foi interposto em face do Acórdão nº 07-27.483 (fls. 172 a 211) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.461-7 (fls. 2 a 20), consolidado em 21/12/2010, no valor de R\$ 458.110,32, relativo às contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros), no período de 02/2006 a 11/2010.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 28 a 40) que o fato gerador ocorreu por aferição indireta, com base no ARO - Aviso para Regularização de Obra na execução de obra de sua responsabilidade, com base no valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo que nas atividades da área de saúde observados os critérios conforme INSRP nº 03, de 14.07.2005 e INRFB nº 971, de 13.11.2009 e no faturamento, fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário contido em nota fiscal de serviços.

A impugnação (fls. 44 a 92) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 172 e 173):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa auçada o ônus da prova em contrário.

SÓCIO NÃO REPRESENTANTE LEGAL

A notificação de lançamento feita na pessoa de sócio quotista atende ao requisito do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, especialmente se o contribuinte acode com impugnação no prazo legal, na qual afirma ter sido intimada e enfrenta a questão de mérito.

COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho da área da saúde deve recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.494/2009). ARTIGO 106, II, C, DO CTN.

São aplicáveis às multas dos lançamentos de ofício as disposições da nova legislação, quando mais benéficas ao contribuinte.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PORTARIA RFB Nº 11.371/2007.

A partir da vigência da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e sua ciência ao sujeito passivo passou a dar-se por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia prescindível deve ser indeferido por força do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 24/03/2012 (fl. 216) e apresentou recurso voluntário em 13/04/2012 (fls. 217 a 264). A Secretaria da Receita Federal do Brasil juntou aos autos Recibo de Consolidação de Parcelamento de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB feito pelo contribuinte em 21/06/2011 (fls. 212 a 214).

Os embargos nominados foram opostos sob o fundamento de débito aqui analisado não foi, de fato, incluído no parcelamento.

Em grau de juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade ou lapso manifesto, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Das alegações recursais

Tratam-se de embargos nominados foram opostos sob o fundamento de débito aqui analisado não foi, de fato, incluído no parcelamento.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O art. 66 do RICARF acrescenta que *as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Consta nos embargos inominados que (fl. 278):

2. Em 29/06/2011, em sequência, procedeu ao protocolo da petição juntada às fls. 266/268, na qual requer a exclusão dos DEBCAD nºs 37.293.459-5, 37.293.460-9 e 37.293.461-7 do parcelamento especial por estarem em litígio administrativo, requerimento este que instrui o Processo de Revisão de Parcelamento nº 16511-000.445/2011-21, vinculado no e-Processo a este processo;

3. O requerimento de revisão da consolidação do parcelamento, com a exclusão do DEBCAD nº 37.293.459-5, foi deferido pela RFB, conforme comprovam os seguintes fatos:

3.1. O PAF nº 10909-004.861/2010-77 teve seguimento normal com o julgamento de 1ª instância administrativa, em 16/02/2012, sendo formalização do Acórdão nº 07-27.483 pela 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 172/211), e o processamento da ciência ao contribuinte e recebimento do recurso voluntário ora analisado pela unidade de preparo;

3.2. Considerando as especificações do sistema SICOB para processamento do Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009 e limitações de trabalho, o DEBCAD nº 37.293.461-7 permaneceu em

situação de bloqueio para o processamento do Parcelamento Especial, impossibilitando à unidade de preparo efetuar sua atualização da situação para a fase do litígio, conforme ficou registrado em seu despacho de Encaminhamento ao CARF juntado às fls. 269;

3.3. A atualização de sistema com a exclusão do DEBCAD nº 37.293.461-7 do Parcelamento Especial somente foi possível e registrada no sistema SICOB em 23/05/2014, conforme documento que encerra o processo de revisão de parcelamento especial nº 16511-000.445/2011-21;

4. Antes da exclusão do DEBCAD nº 37.293.461-7, o processamento do parcelamento especial do sistema SICOB efetuou seu desmembrado automático, sendo parte de seus débitos transferidos para o DEBCAD nº 43.995.264-6;

5. Verificada a falta de atualização correta do DEBCAD nº 37.293.461-7, esta ECOA-Litígio/Devat-09ªRF, em fevereiro de 2022, formalizou o dossiê memorial nº 10906-069.092/2022-16 (vinculado no e-Processo) para devidos ajuste de sua situação no SICOB, uma vez que demandava apreciações e ações de outras equipes;

6. Os DEBCAD nºs 37.293.461-7 e 43.995.264-6 tiveram suas situações no SICOB atualizadas para a fase de julgamento de 2ª instância - "AGUARD.EXPEDICAO DO ACORDAO" (fls. 275 e 277).

Observa-se, portanto, que a consolidação do DEBCAD nº 37.293.461-7 no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não foi de fato efetivada, uma vez efetuada a revisão a pedido da consolidação pela Unidade de Preparo, que procedeu ao ajuste de sua situação no sistema SICOB para propiciar sua atualização para o andamento do contencioso administrativo apenas quando disponibilizadas ferramentas para registros destes eventos.

Ocorre que, segundo se infere do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, de 21/06/2011 (fls. 212 a 214), o recorrente incluiu no parcelamento o débito relacionado a 4 (quatro) autos de infração:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 25/09/2009

CNPJ: 02.390.575/0001-93

Debcad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
37.293.459-5*	710.055,13	0,00	197.697,36	194.310,58	1.102.063,07	Suspensão por Impugnação
37.293.460-9*	241.648,01	0,00	66.503,84	66.419,57	374.571,42	Suspensão por Impugnação
37.293.461-7*	175.194,81	0,00	42.046,69	48.153,57	265.395,07	Suspensão por Impugnação
39.090.323-0	31.782,99	0,00	3.178,31	8.426,37	43.387,67	Em Cobrança

Conforme observa-se do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPPF, em razão do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, além do presente Auto de Infração, foram lavrados outros 4 (quatro) em face do mesmo contribuinte (fl. 26):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	11/2010	11/2010	372934560	29/11/2010	14.317,78
AI	12/2010	12/2010	372934587	21/12/2010	286.316,00
AI	02/2006	11/2010	372934595	21/12/2010	1.908.685,63
AI	02/2006	11/2010	372934609	21/12/2010	640.384,65
AI	02/2006	11/2010	372934617	21/12/2010	458.110,32

Em 29/06/2011, o recorrente requereu a exclusão do parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, dos seguintes débitos (fls. 266 a 268):

PRECESSO: 10909.004859/2010-06
DEBCAD: 37.293.459-5;

PROCESSO: 10909.004860/2010-22
DEBCAD: 37.293.460-9;

PROCESSO: 10909.004861/2010-77
DEBCAD: 37.593.461-7.

Na Informação prestada pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Florianópolis, consta que “Não foi informado o evento de envio ao CARF no SICOB porque o débito encontra-se, no sistema, incluído em parcelamento. Cópia do requerimento de exclusão do débito do parcelamento da lei 11.941 segue nas fls. 242 a 244. Não há disponível, até o dia de hoje, funcionalidade do sistema que permita a exclusão de débito do referido parcelamento” (fl. 269).

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Fosse a informação sobre a existência do referido pagamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A matéria não pode ser objeto de embargos por não refletir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida. Nesse sentido é o entendimento dessa turma:

Numero do processo: 11065.003618/2008-59

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 12 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Aug 25 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Numero da decisão:2402-011.793

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados oposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexistência material neles suscitada, não conhecer do recurso voluntário interposto. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante não se confunde com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, entendo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou inexistência material devida a lapso manifesto, impondo-se a rejeição dos embargos inominados.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira